SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001044-15.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: João Hilário Cabral
Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário de financiamento c.c. declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito e danos morais movida por JOÃO HILÁRIO CABRAL em face de BANCO PAN-AMERICANO S/A, alegando, em síntese, que em marco de 2012 financiou um caminhão no valor de R\$ 145.000,00, em sessenta parcelas mensais de R\$ 4.513,38. Aduz que, diante de dificuldades financeiras, depois de pagar quinze prestações, não lhe restou outra alternativa senão entregar o caminhão e assinar o "Termo de Entrega Amigável". Alega ainda, que o contrato firmado constitui contrato de adesão e observa que o valor de R\$ 7.707,37, acrescido ao principal para aquisição do bem, constitui prática abusiva. Sustenta que as cláusulas 11 e 12 do "Termo de Entrega Amigável" devem ser declaradas nulas, pois afrontam as disposições legais do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, em consequência, a concessão de liminar, para retirar a restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e que o requerido seja condenado a apresentar memória discriminada do débito, com a especificação de todos os acréscimos decorrentes do contrato de financiamento, o contrato original e os recibos dos pagamentos descritos na cláusula "pagamentos autorizados" (que somam um total de R\$ 7.707,37). Almeja as revisões do contrato original e do "Termo de Entrega Amigável", com a consequente nulidade das cláusulas contratuais que afrontam a legislação vigente, extirpando do débito o montante correspondente às cobranças abusivas, com a devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Objetiva ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a trinta salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/42.

Tutela de urgência indeferida a fl. 43.

O requerido foi citado, apresentou resposta sustentando que o prazo prescricional para pleitear a devolução dos valores pagos a maior é de três anos e assim, a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito. Alega que o requerente teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, ou seja, com parcelas previamente definidas e com juros préfixados, de modo que o valor pago do início do contrato até o seu final será o mesmo. Sustenta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie à época da contratação e é legítima a capitalização de juros, não prosperando a pretensão de revisão da taxa de juros. Depois, é válida a cláusula que institui comissão de permanência, é legal o sistema da Tabela Price, os encargos moratórios estão em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ e não restou comprovada qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas questionadas. Por fim, inexiste dano a ser indenizado, pois sua conduta foi aderente aos termos e condições contratuais.

Houve réplica (fls. 75/78).

Instadas as partes, permaneceram silentes (fls. 79 e 81).

É o relatório.

DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Verifique-se, ainda, que as partes abstiveram-se de produzir provas (fls. 81).

A ação é improcedente.

A pretensão expressa na inicial não está fulminada pela prescrição, haja vista cuidar-se de hipótese de contrato de tratos sucessivos, em que a execução prolonga-se no tempo.

Quanto à questão de fundo da demanda, não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

A inicial apresenta inúmeras impugnações. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e de sua capitalização. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas e documentos juntados aos autos, sobretudo, aliás, pelo próprio réu, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes,

com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

Acrescente-se que a alegada capitalização dos juros não pode ser presumida do suposto método de amortização, Tabela Price, sequer comprovada sua aplicação. De qualquer modo, não haveria abusividade na adoção da Tabela Price. Sua fórmula é desenvolvida para determinar um fator que multiplicado pelo valor do principal venha a resultar num valor de prestação constante no tempo. Seu mérito é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se sempre, uma parcela de juros, que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Esse valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização, que será deduzido do saldo. No período seguinte, é sobre esse novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para apurar novos juros da prestação. Assim ocorre sucessivamente. Pode-se observar que, em nenhum momento, se processa qualquer mecanismo de capitalização, vale dizer, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para o cálculo de novos juros. E os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais.

Dessa forma, a eventual utilização na Tabela Price da taxa de juros compostos, para o cálculo de seu percentual, não significaria a rigor que houve capitalização de juros ou anatocismo, pela simples adoção deste método de amortização.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão. Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto e prejudicados os demais aspectos, notadamente o pedido de repetição.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Honorários pelo convênio em 100%. Oportunamente, expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA